

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL

PROJETO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O RACISMO E A JUSTIÇA NEGOCIAL:

Uma análise teórica e prática do ANPP frente à injúria racial

- **Orientando:** Fernando Guimarães Jardim - RA00284336
- **Orientador:** Prof. Dr. Cláudio Pereira Langroiva

São Paulo

2024

Fernando Guimarães Jardim

O racismo e a justiça negocial: uma análise teórica e prática do ANPP frente à injúria racial

Trabalho de conclusão de curso apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção da graduação em Direito, sob a orientação do prof., dr. Cláudio Pereira Langroiva.

São Paulo

2024

AGRADECIMENTOS

Aos ilustres professores que passaram em minha vida acadêmica e iluminaram meu caminho para que eu pudesse avançar nos estudos e almejar a graduação em Direito.

Sobretudo, à minha mãe, Lúcia, que não mediu esforços para possibilitar a busca pelos sonhos que sempre almejei.

Ao meu pai, Marcelo, por todo o suporte em minha vida.

Ao meu irmão, Lucas, por todo o amor e cuidado que sempre teve comigo.

À minha irmã, Sofia, que, mesmo ainda pequena, me agraciou com seu amor.

Aos meus amigos, que fizeram a cidade de São Paulo ser um pouco mais próxima do meu lar e, ainda mais, por estarem ao meu lado em todos os momentos difíceis, não me deixando jamais desistir da minha jornada.

Aos meus amigos de time da faculdade, pelos ensinamentos de resiliência, pelo companheirismo e por partilharem as incansáveis sessões de treino e jogos ao longo desse período.

Ao meu orientador, Cláudio Langroiva, por todo o apoio e confiança em minha capacidade.

“Se não estivermos dispostos a pagar um preço por nossos valores, se não estivermos dispostos a fazer alguns sacrifícios para realizá-los, então deveríamos nos perguntar se realmente acreditamos neles”

Barack Obama

RESUMO

JARDIM, Guimarães Fernando. **O racismo e a justiça negocial**: uma análise teórica e prática do ANPP frente à injúria racial.

O trabalho tem como objetivo examinar a compatibilidade entre o crime de injúria racial e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Para tanto, utiliza-se uma metodologia de pesquisa quantitativa e qualitativa, para analisar os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, de persecuções penais entre os anos de 2020 e 2024, com o intuito de verificar a eficácia do ANPP em relação aos crimes de injúria racial e a sua possível aplicação. A pesquisa parte da seguinte pergunta: "O ANPP é compatível com os crimes de injúria racial, ou o processo penal clássico oferece uma resposta mais adequada a esses crimes?". Nesse sentido, o trabalho explora as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.532/2023 e investiga se o ANPP pode ser aplicado aos crimes de injúria racial ou se há uma incompatibilidade com os princípios da tutela penal de crimes de natureza racial. Conclui-se que, embora os referidos crimes que envolvam a dignidade humana, pode ser benéfica a aplicação do instituto negocial, quando realizada uma análise crítica da eficácia do processo penal clássico em relação aos mecanismos de justiça negociada.

Palavras-chave: Injúria racial; Acordo de não persecução penal; Justiça negocial; Racismo.

ABSTRACT

JARDIM, Guimarães Fernando. **Racism and negotiating justice:** a theoretical and practical analysis of the ANPP's approach to racial injustice.

The objective of this paper is to examine the compatibility between the crime of racial slur (injúria racial) and the Non-Prosecution Agreement (ANPP). To this end, a quantitative and qualitative research methodology is used to analyze the data from the São Paulo Court of Justice on criminal prosecutions between the years 2020 and 2024, with the aim of verifying the effectiveness of the ANPP in relation to racial slur crimes and its possible application. The research is based on the following question: "Is the ANPP compatible with racial slur crimes, or does the traditional criminal process offer a more appropriate response to these crimes?" In this sense, the paper explores the recent changes introduced by Law No. 14.532/2023 and investigates whether the ANPP can be applied to racial slur crimes or if there is an incompatibility with the principles of criminal law protection for racially based crimes. It is concluded that, although these crimes involve human dignity, the application of the negotiated justice mechanism can be beneficial, provided a critical analysis of the effectiveness of the traditional criminal process in relation to negotiated justice mechanisms is conducted.

Key-words: racial slurs; negotiating justice; agreement; plea bargain; racism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	10
2.1. A origem das leis antidiscriminação	10
2.2. O enfrentamento do racismo brasileiro pela legislação	13
3. UMA DIALÉTICA DO MODELO DE PROCESSO PENAL CLÁSSICO PARA A JUSTIÇA NEGOCIADA	19
3.1. O modelo de processo penal clássico	19
3.2. Introdução aos institutos despenalizadores	22
3.3. O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP	25
3.4. O entendimento jurisprudencial acerca do delito	29
4. OS DADOS DA INJÚRIA RACIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	36
4.1. O enfrentamento da jurisprudência	36
4.2. O estudo de casos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	37
5. ANÁLISE CRÍTICA	42
6. BIBLIOGRAFIA	45

1. INTRODUÇÃO

A partir do levantamento de dados específicos do crime de injúria racial, o presente trabalho analisará sob a ótica da persecução penal clássica sua viabilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Para tanto, se utilizará o método quantitativo e qualitativo, processando os resultados de persecuções penais de injúria racial da justiça estadual de São Paulo, do período de 2020 de janeiro a março de 2024, obtidos após requerimento, via Lei de Acesso à Informação ao órgão responsável do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De fato, não há como negar os efeitos deletérios do racismo no país, de modo que a solução para a ferida aberta do tecido social brasileiro passa pela produção de conhecimento científico que possa auxiliar o debate público brasileiro.

Além disso, os debates abrangem as recentes discussões acerca (i) das alterações legislativas, no que tange os crimes raciais e (ii) das novas orientações de política criminal a partir dos institutos despenalizadores, qual seja, o ANPP e (iii) dos relevantes julgamentos das cortes superiores que têm abordado a interpretação cabível para compatibilizar, por exemplo, institutos despenalizadores com a tutela integral de bens jurídica.

Desta forma, será revisitada as pulsantes discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, levando em consideração tratados e pactos internacionais que o Brasil é signatário.

As perguntas que devem ser debatidas e, posteriormente respondidas, são: (i) a persecução penal é efetiva em crimes de injúria racial?; (ii) a possível condenação de um réu por injúria racial cumpre os fins a que se destina?; (iii) seria o ANPP uma má proteção ao bem jurídico violado?; e (iv) qual o papel da vítima nestes crimes?

O trabalho organizou-se em capítulos que abordam progressivamente os aspectos mais relevantes do tema. O primeiro capítulo apresenta o contexto histórico e a evolução legislativa acerca do racismo e das leis antidiscriminatórias no Brasil, com destaque para a Lei nº 14.532/2023. O segundo capítulo discute a teoria do processo penal clássico e a transição para a justiça negocial, com ênfase no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No terceiro capítulo, realiza-se uma análise

detalhada dos dados empíricos coletados no Tribunal de Justiça de São Paulo, com o objetivo de avaliar a eficácia das persecuções penais nos casos de injúria racial. Por fim, o quarto capítulo traz uma análise crítica dos resultados, à luz dos princípios de direito penal e dos desafios apresentados, sugerindo a aplicação do ANPP, considerando as implicações práticas e teóricas da pesquisa.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em primeiro lugar, deve-se realizar uma breve síntese do Brasil. É inegável assumir que este país está fundado em raízes preconceituosas e, sobretudo, em bases de desigualdade que ocasionaram, principalmente, o racismo estrutural que hoje conhecemos em nossa sociedade. Nesse sentido, cita-se as lições do professor Silvio de Almeida na obra *Racismo Estrutural*:

O racismo é parte da estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. (ALMEIDA, 2019)¹

Seja pelo modelo exploratório adotado pelos portugueses quando chegaram ao país para a colonização, seja pela preservação desse *status* nos anos subsequentes, a curta história brasileira precisa ser interpretada sob a ótica de um país inegavelmente racista e desigual.

Evidente que muito se deve ao longo período escravista, onde a mão de obra escrava era um item de relevância econômica até meados do século XVIII, mas não só, conforme será descrito.

A superação do modelo escravista para a lógica da mão de obra remunerada, pelas razões que se possa dar, pressão econômica de outras nações, agitação política interna ou ainda a necessidade de substituição da força de mão de obra escrava por remunerada para o fomento da economia, não esteve aliado a dispositivos legais que pudessem ampliar os direitos à liberdade de uma parcela da população outrora escravizada. A verdade é que a liberdade destes ocorreu através de um movimento lento e gradual, que recebeu enorme oposição por parte da dita “elite dominante” brasileira.

2.1. Origem das leis antidiscriminação

¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019. p. 35.

Vale destacar, contudo, um marco no enfrentamento do preconceito discriminatório no Brasil: a abolição da escravatura, ocorrida em 1888, a partir da Lei Áurea.

Entretanto, muito embora a Lei Áurea tenha sido um importante instrumento para o combate à discriminação racial, a verdade é que esta lei veio desassociada de outros mecanismos hábeis a coibir o preconceito, ou de possibilitar que pessoas recém libertas pudessem auferir renda e assim, efetivamente, participar da vida social brasileira.

O Estado brasileiro, por um longo período, deixou parte de sua população à margem dos direitos existentes da época, permitindo e fomentando que determinados povos, majoritariamente pessoas negras, fossem sequer considerados cidadãos.

Assim, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, ganhamos um compilado de leis, as quais são conferidas um *status* especial, garantindo a aplicabilidade de leis fundantes do estado brasileiro atual.

Considerando a pirâmide de Kelsen, exposta em sua obra *Teoria Pura do Direito*², temos que as normas constitucionais com uma vigência e aplicabilidade superior às demais normas do ordenamento jurídico, nós percebemos a magnitude das positavações de normas antirracistas na Constituição. Há uma importância inegável de se prever a igualdade de todos perante a lei em um texto de força constitucional.

O conhecido artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é um dos pilares dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, nele está previsto uma garantia que não se limita apenas ao plano material, mas também abrange a igualdade formal.

Em breve explicação, a igualdade formal se refere à igualdade perante a lei, onde todos os indivíduos são tratados da mesma forma, independentemente de suas diferenças, estando presente a ideia de que a lei deve ser aplicada de maneira

² **KELSEN, Hans.** *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

uniforme a todos, sendo a aplicação da lei consistente na vedação ao tratamento discriminatório.

Já a igualdade material vai além da igualdade formal, buscando o atingimento da igualdade por meio de mecanismos que efetivamente garantam a aplicação de um resultado mais igual. Ou seja, ainda que se tenha que tratar desigualmente em determinadas situações, isso é realizado na medida de suas desigualdades, a fim de equiparar as situações e balancear as relações, efetivando-se o princípio da isonomia.

Há, desta forma, o dever do Estado de adotar medidas para corrigir desigualdades históricas e sociais, em promoção promovendo uma justiça social mais efetiva, como no enfrentamento ao racismo estrutura (SILVA, 2019)³.

No contexto do direito brasileiro, a igualdade material busca ser efetivamente aplicável através de diversas leis e políticas públicas que visam reduzir desigualdades, sendo, por exemplo, as ações afirmativas uma representação da aplicação da igualdade material (GANDRA, 2021)⁴.

Por exemplo, a adoção das cotas raciais e sociais em universidades públicas, e programas de assistência social são parte disso. Essas medidas são fundamentais para garantir que grupos historicamente marginalizados tenham acesso a oportunidades que lhes foram negadas por muito tempo, equiparação a relação jurídica destes grupos com o restante da sociedade privilegiada ao longo dos tempos (BARROSO, 2020)⁵.

No mesmo sentido, é importante destacar a atuação do Poder Judiciário brasileiro, em específico as Cortes Superiores, na interpretação do princípio da igualdade, justamente buscando garantir a igualdade material (MENDES, 2021)⁶.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Princípios constitucionais relevantes: a Constituição interpretada pelo Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP. São Paulo: Fecomercio-SP, 2021. V. 1.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Assim, temos que a aplicação do princípio da igualdade material com um impacto significativo nas relações sociais, promovendo inclusão e equidade.

No entanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios na implementação plena da igualdade material, principalmente no enfrentamento do racismo estrutural existente em nossa sociedade. A importante socióloga, professora Djamila Ribeiro, apresenta em sua obra o que as dificuldades atuais, exemplificando o que é o racismo hoje no Brasil:

É verdade que o Brasil é diferente, mas nada é mais equivocado do que concluir que por isso não somos um país racista. É preciso identificar os mitos que fundam as peculiaridades do sistema de opressão operado aqui, e certamente o da democracia racial é o mais conhecido e nocivo deles. Concebido e propagado por sociólogos pertencentes à elite econômica na metade do século XX, esse mito afirma que no Brasil houve a transcendência dos conflitos raciais pela harmonia entre negros e brancos, traduzida na miscigenação e na ausência de leis segregadoras. (RIBEIRO, 2019)⁷

Em contraponto, o avanço legislativo tem caminhado para combater o racismo, ainda estrutural que temos hoje. Nesse sentido, o mencionado artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Além disso, a Lei nº 7.716/1989, que regulamenta este comando constitucional e define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, teve recente alteração legislativa imposta pela Lei nº 14.532/2023, equiparando a injúria racial, de fato, ao crime de racismo, reforçando a proteção contra danos morais e psicológicos causados por ofensas raciais.

Apesar dessas medidas, o racismo ainda é um problema persistente no Brasil. A implementação efetiva das leis antirracistas enfrenta desafios, como a dificuldade de comprovar a intenção discriminatória e a sensação de impunidade entre as vítimas, além de perseguições penais infames que nem sempre cumpre o papel a que deveriam servir.

⁷ RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 45.

Desta forma, importante remontar marcos legais relevantes para a legislação brasileira antirracista.

2.2. O enfrentamento do racismo brasileira pela legislação

A Lei Afonso Arinos de 1951 é a primeira legislação brasileira a tratar da discriminação racial, proibindo práticas discriminatórias em locais públicos e estabelecimentos comerciais. A lei, que remonta desde tempos anteriores à Constituição Cidadã, somente se iniciou após um episódio de discriminação racial sofrido pelo motorista do então deputado Afonso Arinos. No fato ocorrido, o motorista foi impedido de adentrar uma confeitaria juntamente dos filhos e da esposa do deputado, o que originou a confecção da lei⁸.

A própria razão de criação da lei demonstra os aspectos racistas de nossa sociedade. Foi preciso infringir a esfera de direitos próxima a um deputado para que então se redigisse uma lei que proibiu tal discriminação.

Esses contornos demonstram a história legislativa antirracista, sempre casuística e nem sempre ligada ao atendimento genuíno do melhor interesse público. De toda forma, a lei veio para beneficiar e proteger, prevendo como contravenção penal a prática discriminatória racial, o que, a bem da verdade, não impediu o avanço do racismo em nosso país.

Ainda, imperioso destacar que, embora tenham sido efetivadas legislações espaçadas sobre o tema, o combate à discriminação racial ganhou novos contornos no século XX, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - CRFB, após 100 anos da abolição da escravatura.

⁸ FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. 72 anos: a Lei Afonso Arinos, um marco para a luta antirracista que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Disponível em: [https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/72-anos-a-lei-afonso-arinos-um-marco-para-a-luta-antirracista-que-estabelece-a-igualdade-de-todos-perante-a-lei-sem-distincao-de-qualquer-natureza#:~:text=O%20Deputado%20Federal%20da%20UDN,acompanhando%20a%20mulher%20e%20os](https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/72-anos-a-lei-afonso-arinos-um-marco-para-a-luta-antirracista-que-estabelece-a-igualdade-de-todos-perante-a-lei-sem-distincao-de-qualquer-natureza#:~:text=O%20Deputado%20Federal%20da%20UDN,acompanhando%20a%20mulher%20e%20os.). Acesso em: 07 abr. 2024.

Somente com o advento de lei mais firme sobre o tema, já em vigência de nossa Carta Magna, com a Lei nº 7.716/1989, que pudemos traçar novos caminhos no combate. Conhecida como Lei Caó, a referida legislação tipificou crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, ampliando a proteção legal contra a discriminação racial e atuando no combate ao racismo.

A evolução das normas jurídicas reflete não só a crescente conscientização da população brasileira (também impulsionada pela promulgação de leis protetoras e por uma Constituição garantista), como também a necessidade de se combater a discriminação racial de forma mais eficaz.

Temos, portanto, a Lei nº 9.459/1997, por exemplo, que alterou parte da Lei nº 7.716/1989 e também incluiu no Código Penal a qualificadora da injúria por sua intenção de racismo, reconhecendo a gravidade das ofensas verbais baseadas em raça.

É válido ressaltar, ainda, que, nos últimos anos, a legislação brasileira continuou a evoluir. A Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, é um exemplo significativo dessa evolução, estabelecendo políticas públicas para promover a igualdade racial e combater a discriminação.

Mais recentemente, com o advento da Lei 14.532/23, alterou o crime de injúria racial, o incluindo como tipo penal autônomo integrante da Lei 7.716/89 em seu art. 2-A, colocou-se fim, de uma vez, acerca da uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, principalmente se a injúria racial era passível das mesmas proteções legais previstas ao racismo: imprescritibilidade e inafiançabilidade.

Dúvidas não restam hoje de que estamos diante de um crime espécie do gênero racismo, pois é a injúria racial cometida na mesmíssima intenção dos demais tipos penais do racismo, alterando-se a forma como se manifesta e a sua intensidade, mas violando também a esfera de direitos coletiva que o somente o racismo pode macular.

Destaca-se ainda o papel do direito internacional na legislação interna brasileira, já que os pactos e tratados internacionais também refletem na legislação pátria, fomentando o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos e à erradicação de práticas discriminatórias.

Fato é que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que visam proteger os direitos humanos e combater a discriminação racial, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto de San Jose da Costa Rica.

Esses instrumentos internacionais são incorporados à legislação interna por meio de um processo de ratificação e promulgação, conforme regra disposta no art. 5º Constituição Federal.

O Importante é que, uma vez ratificados, esses tratados adquirem *status* de norma constitucional, e atuam tal qual uma lei criada a partir do processo legislativo regular, segundo a regra do artigo 5º, §3º da Constituição Federal. Até mesmo, conforme expõe a professora Flavia Piovesan, ainda que estes tratados não estejam ratificados, estas normas de tratados atuam como uma ferramenta poderosa para internalizar o direito internacional dos direitos humanos e garantir que esses a sua aplicação de forma complementar à Constituição, ampliando o sistema de proteção aos direitos fundamentais no Brasil, mesmo quando não seguem o rito do §3º do art. 5º. (PIOVENSAN, 2022)⁹

Nesse sentido, um instrumento legal que deve ser ressaltado é a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, que foi adotada pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2013 e ratificada pelo Brasil somente em 2021. Tal convenção exemplifica a integração do direito internacional no combate ao racismo. Isto é, ali estão dispostas regras que obrigam os países signatários a adotar medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas para eliminar práticas

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

discriminatórias¹⁰. Em especial no contexto brasileiro, a convenção reforça e amplia as diretrizes das leis já existentes, como a referida Lei nº 7.716/1989.

Outro importante instrumento que merece menção é o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)¹¹. Este, que foi ratificado pelo Brasil em 1992, estabelece direitos e garantias fundamentais e cria mecanismos de supervisão e controle, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora o foco da convenção não seja exclusivamente a discriminação racial, o pacto é crucial para a proteção dos direitos humanos em geral, influenciando decisões judiciais e políticas públicas no Brasil.

Mas precisa ser dito que apesar dos avanços legislativos, ainda existem inúmeros desafios na aplicação das leis antidiscriminação e no efetivo combate ao racismo.

Com o fim da escravidão, os grandes latifundiários e, conseqüentemente, aqueles que eram escravagistas, revoltaram-se com a monarquia. Em sua revolta, aliaram-se ao militarismo para, por meio de um golpe de estado, dar início à república no Brasil (GOMES, 2019)¹².

Este breve contexto histórico é necessário para entendermos que não há como negar que os influentes e dominantes da vida político-econômica brasileira sempre estiveram do lado opressor. Diga-se, estavam acostumados aos seus privilégios sádicos.

¹⁰ BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

¹¹ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

¹² GOMES, Laurentino. *Escravidão: Volume 3*. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2019

Existiu um longo período em nossa história que perpetuou um sistema horizontal e agradou aquelas poucas pessoas que dominavam muitos. Mas, o fim desta dinâmica ocorreu e com ela nunca se buscou dar aos oprimidos uma chance de ascensão social.

É fato que o racismo tem diversas explicações, sejam elas sociais ou psicológicas, mas a dominação política de uma nação por poucos nunca foi capaz de gerar a paz social. Pelo contrário, gerou no mundo sistemas como o *apartheid* e o nazifascismo, extremos que sempre devem ser lembrados para, então, serem cabalmente combatidos.

Nesse sentido, se insere a sociedade brasileira atual, fruto de um longo período de escravidão. Nosso país sequer foi capaz de dar uma vida digna aos ex-escravizados após a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Pelo contrário, estes foram jogados às margens da sociedade.

Existiu um processo de exclusão dos negros por meio de um plano ministrado pelo Estado brasileiro, pensado e executado com este sentido. Foi negado emprego, possibilidade de ascensão social pelo estudo ou ainda qualquer direito social mínimo que era dado a um ser humano na época.

Embora a concepção moderna de direitos sociais hoje faça o papel de garantir a existência de um mínimo vital a cada ser humano existente, seja ele quem for, era considerado “normal” qualquer tipo de preconceito e atrocidades.

O racismo tem um impacto devastador na vida das pessoas negras no Brasil. Ele pode levar à pobreza, à violência e à exclusão social. O racismo também pode ter um impacto negativo na saúde mental e física das pessoas negras.

Existem muitas maneiras de combater o racismo no Brasil. Uma delas é educar, discutir e enfrentar publicamente o racismo e seus efeitos. Outra maneira é promover a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou etnia. O Estado precisa se preocupar em combater o preconceito e a discriminação,

sempre que eles ocorrerem, mas não só: precisam aplicar políticas públicas de combate prévio ao preconceito.

Ter em mente que a classe política dominante brasileira era também a elite econômica, branca e exploradora de outros seres humanos, em sua essência, nos faz dimensionar os reflexos atuais do racismo. Não há como negar que a ideia de normalidade era dominada por poucos, que faziam de seus interesses pessoais a vontade popular.

De uma forma ou de outra, chegamos aos dias atuais. Infelizmente, muitos ficaram pelo caminho e a história há de fazer com que vivam em nossas memórias.

O papel desse estudo é entender as razões do racismo e apresentar a proposta jurídica adequada, em plano de política criminal, para se combater o racismo, suas espécies e as diversas razões que o causam.

O presente ensaio técnico-científico pretende dar certo respaldo jurídico e propor uma mudança na lógica de aplicação de leis no que diz respeito à efetividade dessas normas, pois não se depende apenas da existência de lei, mas da mudança de mentalidade da população, que pode sim ser influenciada por mecanismos legais, mas passa também pela atuação eficaz das instituições. A evolução contínua das normas jurídicas é essencial para enfrentar novas formas de discriminação e garantir a proteção dos direitos de todos os cidadãos, e é o que pretende este estudo.

3. UMA DIALÉTICA DO MODELO DE PROCESSO PENAL CLÁSSICO PARA A JUSTIÇA NEGOCIADA

O processo penal brasileiro, de clara inspiração iluminista, tem em suas bases garantias e direitos previstos em codificação própria, mas não só, pois parte de seus princípios fundantes estão estabelecidos no texto constitucional.

Ou seja, temos regras processuais penais presentes em regramento próprio, mas também na Constituição Federal.

O processo penal clássico no Brasil é tradicionalmente pautado em princípios como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, seguindo um rito no qual a persecução penal é conduzida pelo Estado, representado pelo Ministério Público, em contraposição à defesa do acusado, sendo o juiz um terceiro que julgará o mérito da causa. Neste modelo, a condução do processo tende a ser mais longa e complexa, resultando, ao final, de sentença judicial, que, eventualmente, pode ser alvo de recurso.

Contudo, com a introdução de mecanismos de justiça negociada, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), houve uma mudança paradigmática no sistema de justiça criminal. Esses mecanismos introduzem uma lógica consensual no processo penal, oferecendo uma alternativa à resolução do conflito sem que seja necessário seguir todo o rito processual tradicional. A justiça negociada tem como objetivo, entre outros aspectos, promover a celeridade processual, a eficiência na persecução penal e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de certas condições que permitam uma responsabilização mais rápida e menos onerosa para o sistema judiciário.

3.1. O modelo de processo penal clássico

A origem de um processo garantista auxilia o avanço social, no sentido de proteger e dar o máximo de mecanismos legais que possam efetivamente garantir um processo penal justo e com ampla defesa. Portanto, podemos extrair que as regras

processuais penais apresentam uma dupla função, pois são formalidades a serem seguidas como regra, mas também se manifestam como a expressão de garantias e direitos individuais do cidadão frente ao Estado. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. traz em sua doutrina:

Leva, igualmente, a simplificar os procedimentos, abreviar prazos e contornar as formas, gerando um gravíssimo problema, pois, no processo penal, **a forma é garantia**, enquanto limite ao poder punitivo estatal. São inúmeros os inconvenientes da tirania da urgência. (LOPES JR., 2019, p. 120)¹³

Ainda, vale frisar a posição de Edilson Mougén, importante jurista, que trata sobre a disputa existente no processo penal, entre o interesse do Estado em punir crimes existentes frente o interesse do acusado de se ver liberto de tais acusações:

“em síntese, ao ‘jus puniendi’ (rectius: poder-dever de punir) estatal opõe-se inexoravelmente o ‘jus libertatis’ do acusado. Eis o binômio que conforma o processo.” (BONFIM, 2024)¹⁴.

Esta é a lógica do processo penal confrontada em sua espécie, uma determinada vontade de punir o agente criminoso que, por sua vez, espera esquivar-se à persecução penal. Contudo, nesta disputa campal por posição no processo muitas vezes, ou majoritariamente, se renega a participação da vítima, aquela que efetivamente sofre com os crimes perpetrados, deixando para ela um papel de menor destaque, sendo quase sempre excluída das vontades processuais.

Mais especificamente no tema deste estudo, os crimes raciais, principalmente, a exclusão da participação da vítima no processo significa uma grave violação aos direitos humanos daqueles indivíduos.

O racismo estrutural afeta toda e qualquer relação existente. Ela existe, existiu e permanecerá existindo (se o estado continuar inerte às suas peculiaridades). A escravidão brasileira é uma marcante razão do racismo enraizado em toda a

¹³ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 22.

¹⁴ BONFIM, Edilson M. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 3.

sociedade brasileira, isso porque ocasionou não só a segregação racial deste grupo, mas a exclusão deles da vida social brasileira.

Ainda que se tente esconder, o racismo é fato notório e presente na sociedade atual. As dores e sofrimentos oriundos dos crimes raciais, portanto, não são meras dores daqueles vitimados por outros crimes quaisquer, mas deixam feridas ainda mais profundas, causando traumas que reverberam ao longo da vida das vítimas.

Assim, longe de seguir uma lógica sancionadora e, em certa medida, punitivista, o presente trabalho busca questionar se o processo penal clássico pode ser capaz de apresentar satisfatória resposta como política criminal à injúria racial.

A persecução penal, em especial quando relacionada ao crime de injúria racial, tem pouca efetividade, pois morosa ainda na fase de inquérito policial.

As delegacias de polícia pelo país estão sobrecarregadas em crimes muitas vezes não solucionados, estabelecendo a primeira barreira para o combate a esses crimes. Vencida a etapa investigatória, encontra-se a fase processual, com ritos característicos, que ocasionam maior lentidão e muitas vezes se encerram sem a conclusão acerca da responsabilidade pelo delito.

A percepção de justiça, a partir de um sistema lento e que muitas vezes significa impunidade, não pode ser capaz de corrigir um problema social tão complexo e enraizado na sociedade brasileira como é o racismo.

Em se tratando de injúria racial, o que se está atacando é a honra subjetiva da vítima, mas não só, pois se viola uma esfera de direitos muito superior do que a injúria simples.

Como dito, recente mudança legislativa, acertadamente, excluiu a injúria racial dos crimes contra a honra (art. 140 § 1º do CP) e a incluiu no rol de crimes contra raça (art. 2-A da Lei 7.716/1989), marcando a existência de proteção integral na legislação infraconstitucional à vítima desses casos.

Além disso, o crime passou a ser uma ação penal pública incondicionada. Isto é, para se processar e punir crimes deste gênero basta a ciência da existência de crime pelas autoridades, independentemente da vontade da vítima.

No entanto, embora seja uma importante mudança, sobretudo no grau de importância dado ao crime, ressaltando-se a necessidade da proteção de grupos minoritários, o processo penal clássico ainda carece de elementos hábeis a responder adequadamente à vítima desses delitos. Já que, está enraizado no processo a exclusão da vítima.

Em trabalho elaborado para a conclusão do Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Carlos Magno disserta sobre o crime e o processo penal e a vítima:

O crime ofende a ordem jurídica e deve ser reprimido pelo Estado, cabendo a este último a punição do agente. Contudo, a punição não interessa somente ao Estado, mas à vítima, que é quem sofre danos físicos, morais, patrimoniais, além de esperar que a norma repressiva seja aplicada. (LIMA, 2006)¹⁵

A vítima, na persecução penal, em primeiro contato, estará representada pelo Ministério Público, órgão responsável pela defesa da sociedade e, nesse sentido, também de defesa da vítima. Em um segundo cenário, a vítima pode atuar como assistente de acusação quando representada por advogado particular, o que é raro.

Assim, se apresenta outra problemática: o acesso ao direito de atuar como assistente de acusação. Nesta perspectiva, o direito da vítima em ter voz no processo penal dependeria da disposição de quantia para a contratação de advogados particulares, já que a atuação da Defensoria Pública seria limitada, deixando para que tão somente o Ministério Público a represente em juízo.

Não há como negar que o afastamento da vítima possa causar danos ao processo penal, deixando de se considerar importante voz. Não há como se falar em

¹⁵ LIMA, Carlos Magno Moulin. A Vítima no Processo Penal: aspectos vitimológicos. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 109. 2006

pacificação social, enfrentamento da desigualdade ou tutela integral do bem jurídico violado quando inexistente adequação entre as medidas punitivas do processo penal com as vontades da vítima e da sociedade.

3.2. Introdução aos institutos despenalizadores

Traçando um paralelo histórico, podemos dizer que o modelo de processo penal clássico surgiu como uma resposta à necessidade de um sistema judicial mais racional, justo e humano, frente aos abusos e arbitrariedades que marcavam a justiça penal em períodos anteriores, no chamado modelo inquisitorial. A evolução até esse modelo de processo penal foi significativamente influenciada pelo Iluminismo e pelo pensamento de figuras como Cesare Beccaria, que, em sua obra "Dos Delitos e das Penas" (BECCARIA, 2006)¹⁶, propôs uma reformulação do sistema penal com base em princípios de clareza das leis, proporcionalidade das penas e presunção de inocência.

Nesse sentido, dá para se dizer que Cesare Beccaria defendia que as punições precisam, necessariamente, ser proporcionais ao crime cometido, em paralelo com o princípio da proporcionalidade, e que a justiça penal deveria ter um caráter preventivo e educativo, em vez de vingativo. Esse é um importante ponto de mudança de paradigmas no processo penal: a pena deixa de ser aplicada como uma vingança.

A abordagem de Beccaria visava criar um sistema onde a punição fosse certa, mas não cruel, promovendo, assim, a prevenção do crime e a manutenção da ordem social por meio da racionalidade e da legalidade.

Em ato contínuo, o modelo de processo penal evoluiu de inquisitório para acusatório e, nesse sentido, importantes pensadores formularam ideias sobre, ressaltando as limitações desse modelo. Críticas como as de Michel Foucault (FOUCAULT, 2014)¹⁷, trouxeram à tona questões sobre como o sistema penal também

¹⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

pode servir como um mecanismo de controle social e disciplinamento dos corpos, além de destacar as desigualdades e ineficiências do modelo clássico.

A necessidade de modernizar e tornar o sistema penal mais eficiente e menos burocrático levou à criação de novos paradigmas, como o modelo de justiça negocial.

Aborda-se esse presente trabalho a ideia brasileira de justiça negocial, em especial o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que representa uma significativa transformação na justiça penal brasileira.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, estabelece o ANPP, permitindo que o Ministério Público e o investigado negociem alternativas à persecução penal em casos de crimes de menor potencial ofensivo, com o objetivo de agilizar processos e promover a reparação dos danos causados à vítima e à sociedade.

A superação do modelo clássico pelo modelo negocial brasileiro não se trata necessariamente de uma contraposição de um modelo frente ao outro, mas de ideias complementares e subsidiárias ao processo clássico. Desta forma, temos a aplicação de importantes princípios, quais sejam: a eficiência, a celeridade e a justiça restaurativa.

Enquanto o modelo clássico enfatiza a punição e a prevenção do crime por meio de penas proporcionais, o novo modelo busca resolver conflitos penais de forma mais rápida e eficaz, evitando o encarceramento desnecessário e proporcionando soluções mais humanas e reparadoras.

Em suma, a evolução do processo penal, do modelo clássico ao modelo de justiça negocial, reflete uma adaptação às demandas contemporâneas por uma justiça mais eficiente, ágil e centrada na reparação e reintegração social, mitigando o poder do processo penal, encurtando procedimentos e garantindo maior eficácia das medidas punitivas.

Aqui vale uma menção: o modelo de justiça negocial necessariamente adota crimes específicos para serem possíveis do instituto, pensando na sua pena, no caráter do crime e em outros aspectos que são adotados invariavelmente como política criminal.

No Brasil, a introdução da justiça negocial é recente. A Lei nº 9.099/1995 instituiu a lei dos Juizados Especiais, que tem como foco a solução consensual de casos de menor potencial ofensivo. Posteriormente, a reforma criminal tentada com o Pacote Anti Crime conseguiu a aprovação da Lei nº 13.964/2019, trazendo a figura do Acordo de Não Persecução Penal, que permite ao Ministério Público e ao acusado a celebração de acordos para encerrar persecuções criminais de forma consensual, em troca do atendimento de alguns critérios.

No entanto, a introdução da justiça negocial no Brasil tem gerado debates e desafios, especialmente relacionados à garantia dos direitos dos acusados, à equidade nos acordos e à proteção das vítimas. O país está em um processo de adaptação e amadurecimento dessas práticas, buscando encontrar um equilíbrio entre a eficiência do sistema de justiça e a proteção dos direitos individuais.

O ANPP, como um dos principais instrumentos desse novo modelo, ilustra como a justiça penal pode evoluir para melhor atender às necessidades da sociedade, sem perder de vista os princípios de racionalidade e humanidade que fundamentaram sua criação.

E é exatamente nesse contexto que o estudo se propõe a estar e debater: a viabilidade de um instrumento de justiça negocial poder enfrentar e responder adequadamente como lógica política criminal a um crime como a injúria racial.

Sobre o tema, é importante a menção da teoria defendida pelo professor Maurício Zanoide, que dispõe em sua obra a ideia de um processo penal transformativo, com a aplicação de institutos de justiça negocial num modo de superação da violência do processo penal, focando na transformação das relações

sociais e na reparação dos danos causados pelo crime¹⁸. Sobretudo acerca do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), Zanoide apresenta-o como um mecanismo essencial para um sistema processual mais humanizado e eficiente, que pode promover a reparação dos danos e a reintegração social do infrator.

É importante que o ANPP possa ser visto como parte de um modelo de persecução penal, que busca não apenas a punição. Não apenas, a participação da vítima é crucial nesse modelo, pois permite que ela tenha voz ativa no processo, contribuindo para a construção de um acordo que atenda às suas necessidades e expectativas de reparação. Destaca-se, portanto, que essa participação não só promove a justiça restaurativa, mas também fortalece a legitimidade do sistema penal ao considerar as demandas e sentimentos das vítimas.

3.3. O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP

O modelo do Acordo de Não Persecução Penal estabelecido no Brasil foi em grande parte inspirado pelo *plea bargain* americano, em que o réu admite sua culpa em troca de benefícios, como a redução da pena ou a escolha de um regime mais favorável para o cumprimento da pena.

Justamente por ser um instrumento de justiça negocial, este sistema busca a economia de recursos e tempo no sistema judiciário, apesar das críticas quanto à possibilidade de induzir confissões prematuras e potencialmente injustas.

Assim, inspirado no *plea bargain*, o ANPP visa a celeridade processual e a redução da burocracia, permitindo um acordo entre o Ministério Público e o investigado para resolver o conflito penal de forma mais eficiente em casos de processos criminais de menor potencial ofensivo.

Dentre os requisitos para a aplicação do instituto, o art. 28-A do CPP prevê que devem estar preenchidos os seguintes: (i) não ser crime cometido com violência ou

¹⁸ Maurício Zanoide de Moraes, “Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos,” D’Plácido, 2022.

grave ameaça; (ii) a confissão formal do agente acerca da prática criminosa; (iii) o crime em tela não pode ter pena mínimo superior a 4 (quatro) anos; (iv) o acordo ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ainda, se impõe uma série de obrigações que devem estar presentes no acordo, como: (i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; (ii) renunciar aos bens instrumento, produto ou proveito do crime; e (iii) o cumprimento de medidas restritivas de direito, como prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade e outras diversas estabelecidas pelo Ministério Público.

Para Rogério Sanches Cunha o acordo é conceituado como:

O ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, aceitando cumprir, desde logo, **condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado**. (CUNHA, 2021)¹⁹

O instituto permite que casos menos complexos possam ser resolvidos de maneira mais rápida e eficiente. A ideia original, disposta no projeto de lei, contemplava a aplicação do acordo para crimes com a pena máxima de 4 anos. No entanto, durante o processo legislativo optou-se pela fixação do critério de pena mínima em 4 anos.

O que pode parecer uma mudança sem relevância é, na verdade, avassaladora. Se considerarmos o critério objetivo, a grande maioria dos crimes do Código Penal atual têm pena mínima de até 4 anos, sendo, em tese, cabível a aplicação do ANPP.

Se fosse a pena máxima a baliza para aplicação do instituto, não a pena mínima como é hoje, a idealização do acordo estaria praticamente sem uso, sendo cabível somente para poucas e restritas hipóteses, pois haveria um achatamento dos crimes que preenchem os requisitos.

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

O legislador, atento aos critérios e em sentido de uniformização de política pública, estabeleceu o furto qualificado de réu primário previsto no art. 155, §4º do CP, que tem pena de 2 a 8 anos, como a baliza para a propositura do ANPP.

Este é um exemplo que encaixa muito bem, pois o furto é um crime cometido sem violência ou grave ameaça, servindo como limite técnico para a aplicação do ANPP. Tem-se, por experimentação prática, que os processos de furto qualificado praticados por réu primário demoram. Em outra ponta, ao final, as penas corpóreas são convertidas em medidas restritivas de direitos e em poucos casos, se tem a reparação do dano à vítima.

Como política criminal, ter o furto qualificado como barreira de pena para a aplicação do acordo de não persecução penal ajuda a ilustrar a opção legislativa sobre o tema. Logo, crimes mais graves que esse não devem ser abarcados pelo instituto, seguindo a lógica de interpretação da vontade do legislador.

Assim, estabeleceu-se o ANPP como aplicável para os crimes com pena mínima não superior a quatro anos, desde que não envolvam violência ou grave ameaça, e desde que o acusado não seja reincidente. O acordo é proposto pelo Ministério Público e deve ser homologado por um juiz, havendo o cumprimento das medidas pelo acusado, a persecução penal é extinta.

No entanto, embora seja um mecanismo com bons prognósticos, uma crítica válida ao ANPP é a falta de participação da vítima, assim como há no processo penal regular, já que a ausência de perpetuação da vontade da vítima pode comprometer a percepção de justiça e a sua efetiva inclusão no mecanismo.

É evidente que um mecanismo que busca agilizar o processo, dar mais eficiência e até mesmo causar efeitos restaurativos, não pode excluir a vítima desta etapa, sendo necessário a previsão de instrumentos hábeis a resguardar os interesses individuais da vítima.

Contudo, em que pese as críticas realizadas pela doutrina e a jurisprudência, temos um mecanismo previsto em lei que pode auxiliar na percepção coletiva de justiça e diminuir os inúmeros processos penais que pouco se finalizam.

A verdade é que o direito deixou de se socorrer das outras áreas de influências e formas de ciências do conhecimento, forjando uma mentalidade de um jurista em matéria criminal simplesmente com a interpretação e aplicação da lei – mas isso nos desconectou da realidade, fortaleceu a ideia de que fomos nos transformando em um fim, entendendo o crime como mero ente jurídico.

Mas esta não é e não deve ser a lógica por trás do Direito, tampouco deve ser encarado para a possibilidade de propositura do ANPP.

O acordo de não persecução penal veio para fortalecer as bases da justiça brasileira. O que parece ser um contrassenso à doutrina clássica, na verdade é muito simples de ser explicado: o direito não é um fim em si mesmo. O acordo serve para um bem social maior do que a persecução penal e a pena imposta, como bem reconhece o legislador ao escrever a lei. O instituto do ANPP, que visa o desencarceramento, a desburocratização do processo penal e a aplicação de meios diversos do processo penal clássico, deve ser aplicado como política criminal e não com seletividade subjetiva.

Desta forma, a aplicação do instituto deve ser interpretada de forma ampla do ponto de vista do Direito Criminal e do Direito como um todo. A ciência criminal se debruçou sobre o tema e reconheceu, em parte, a ineficiência do processo penal para determinados crimes de menor potencial ofensivo. O legislador brasileiro, de igual forma, ciente do abarrotamento das prisões e da necessidade de mudança de paradigmas, adotou o ANPP como uma política criminal. Não haveria, portanto, razões para a inaplicabilidade do instituto para a injúria racial.

3.4. O entendimento jurisprudencial acerca do delito

3.4.1. RHC 222.599/SC do STF

Em que pese todos os argumentos expostos acerca da evolução do processo penal, calcificação do processo penal acusatório de inspirações iluministas, do contexto histórico da legislação antirracista e a possível compatibilidade com os princípios que regem a justiça negocial, a jurisprudência dos tribunais superiores tende a negar a aplicação do instituto.

Em famoso julgado aplicado pela Segunda Turma do STF, no RHC 222.599 de Santa Catarina, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, formou-se maioria (3 votos contra 2) para reconhecer que a homofobia deve ser tratada com a mesma seriedade que o racismo, conforme decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26. Argumentou, portanto, que, assim como o racismo, a homofobia atenta contra a dignidade humana e, portanto, não deve ser passível de ANPP. Ademais, falou-se acerca do Direito Fundamental à Não Discriminação, sendo que a decisão reforça a necessidade de proteger o direito fundamental à não discriminação, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais firmados pelo Brasil. Por fim, a Segunda Turma do STF entendeu que o juiz pode recusar a homologação do ANPP se não atender aos requisitos legais, especialmente quando se trata de crimes que exigem uma resposta penal mais rigorosa, em desatendimento ao requisito de ser suficiente para a repressão do crime:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades.

4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.”

(STF; Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 222599; Relator(a): Edson Fachin; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data da Decisão: 07/02/2023; Data de Publicação: 23/03/2023)

Em voto divergente, o Ministro André Mendonça adotou a linha para reconhecer a retroatividade do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) e determinar a conversão da ação criminal em diligência, para oportunizar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), caso preenchidos os requisitos. Argumentou-se que não é cabível exercer analogia em prejuízo ao réu para incluir os crimes cometidos em razão da raça na exceção prevista em lei aos crimes de violência contra mulheres, em razão do sexo.

Além disso, o voto do Ministro Nunes Marques caminhou em sentido de concordância com a divergência, aduzindo que a interpretação da lei deve ser estrita, não podendo incluir-se crimes que não estão vedados expressamente pelo ANPP,

pois inexistia previsão explícita na legislação para excluir crimes raciais dentre as hipóteses de aplicação do instituto.

3.4.2. AREsp nº 2.607.962/GO do STJ

De toda forma, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado mais recente, adotou o entendimento firmado pela Segunda Turma do STF. O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, apresentou argumentos sólidos e bem fundamentados para justificar a exclusão do ANPP em crimes de homofobia. Primeiramente, ele destacou a equiparação da homofobia ao racismo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Essa equiparação é crucial, pois reconhece que tanto a homofobia quanto o racismo atentam contra a dignidade humana, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito:

"EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMOFOBIA. CRIME RACIAL EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI N. 7.716/1989. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO NEGOCIAL. ARTIGO 28-A, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE ÓRGÃO MINISTERIAL E INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PROPOSTO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplina o instrumento

de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consistente em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais.

3. Assim, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, além de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no art. 28-A, do CPP: (i) confissão formal e circunstancial; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Se, por um lado, cabe ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do ANPP, postura passível de controle pela instância superior do Ministério Público, após provocação do investigado, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, por outro, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito" (AgRg no RHC n. 193.320/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 16/5/2024). Precedentes.

5. Na forma do art. 28-A, § 7º, do CPP, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, o que inclui a necessidade e suficiência do ANPP e de suas condições à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP).

6. Nessa linha de inteligência, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 222.599, realizado em 7/2/2023, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, sedimentou o entendimento de que, seguindo a teleologia da excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP que veda a aplicação do ANPP "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" , o alcance material para a aplicação do acordo

"despenalizador" e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), não abrangendo, desse modo, os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP, nem os delitos previstos na Lei n. 7.716/1989). - Descabe, com efeito, ao Tribunal da Cidadania ofertar, no ponto, outra hermenêutica constitucional.

7. O Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADO n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, expressões de racismo em sua dimensão social, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, atribuindo a essas condutas, até que sobrevenha legislação autônoma, o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do recurso ministerial, manteve afastada a pretensão de homologação do ANPP celebrado entre o Parquet e a ora recorrida, envolvendo a suposta prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, com fundamento na insuficiência do ajuste proposto à repressão e prevenção do crime, objeto de investigação, à luz do direito fundamental à não discriminação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STF e deste Tribunal Superior.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp 2607962 / GO; Relator(a): Reynaldo Soares da Fonseca; Órgão Julgador: 5ª Turma; Data da Decisão: 13/08/2024; Data de Publicação: 29/08/2024)

A decisão reforça a necessidade de proteger o direito fundamental à não discriminação, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais firmados pelo Brasil. A homofobia, assim como o racismo, representa uma grave

violação desses direitos. Permitir que crimes de homofobia sejam tratados com leniência através do ANPP seria um retrocesso na luta pela igualdade e pela justiça social.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca enfatizou que o ANPP deve atender aos requisitos de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, crimes de alta reprovabilidade social, como a homofobia, exigem uma resposta penal mais rigorosa. O controle judicial é essencial para garantir que o ANPP não seja utilizado de forma inadequada, especialmente em casos que demandam uma resposta penal proporcional à gravidade do delito.

Ainda, trouxe que a jurisprudência do STF já teria consolidado o entendimento de que o ANPP não pode ser utilizado para crimes de racismo ou homofobia. Essa interpretação rigorosa da legislação penal brasileira busca garantir que crimes de discriminação recebam um tratamento adequado e proporcional à sua gravidade.

Muito embora os votos destacados pelas cortes superiores de nosso país, há argumentos relevantes que explicam e afastam os entendimentos exarados.

Os votos divergentes dos Ministros André Mendonça e do Ministro Nunes Marques no RHC 222.599 defendem a aplicação do instituto aos crimes raciais, sobretudo à injúria racial, o presente estudo tenta dissecar todos os argumentos possíveis e não levantados pelos E. Ministros.

A bem da verdade, o processo penal clássico não pode resolver adequadamente a situação.

4. OS DADOS DA INJÚRIA RACIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante dizer que, com o Acordo de Não Persecução Penal mudaram-se as bases de aplicação da justiça negocial no Brasil, pois o instituto é um claro fomento e convite à prática de acordos prévios ao início de uma ação criminal.

Justamente por esse motivo, a jurisprudência e a doutrina se debruçaram sobre o tema, buscando saídas possíveis para definir quais crimes se enquadram dentro do rol de requisitos descritos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

4.1. O enfrentamento da jurisprudência

A discricionariedade do Ministério Público ao aplicar o instituto, que não se configura um direito subjetivo do agente criminoso, levou a certa insegurança de quando cabe ou não a aplicação deste instituto. Nesse sentido, ações em tribunais pelo país estão sendo julgadas para se interpretar a aplicação ou não do ANPP perante o crime de injúria racial. Instados a se manifestar, os tribunais superiores brasileiros se manifestaram sobre o tema. No STF temos o RHC 222.589/SC que vedou a aplicação do instituto negocial em casos de racismo. Já no âmbito do STJ, temos o mencionado AREsp nº 2.607.962/GO, que também indica a não aplicação.

Contudo, vale uma menção sobre a estrutura das cortes brasileiras e sobre o sistema adotado. As mencionadas decisões foram realizadas no âmbito de duas turmas, que, ou seja, não representam o entendimento majoritário das cortes e, tampouco, vinculam as decisões dos tribunais hierarquicamente abaixo.

Se acaso estivéssemos no sistema de precedentes do *common law*, baseado na figura do juiz, em que se tem a estrita observância aos costumes e tradições, ainda assim, o juiz, ao tomar decisões paradigmas, utilizam uma técnica de decidir já voltada à uma possível criação de precedente. O que não é o caso.

O Brasil adota o chamado sistema *civil law*, e, somente sob a égide do art. 926 do Código de Processo Civil, que previu uma série de instrumentos para a

uniformização e padronização de decisões em tribunais, tais decisões poderiam se tornar um imperativo de cumprimento.

Justamente por esses motivos, esse trabalho se propõe a ser um contraponto às paradigmáticas decisões. Enfrentando seus argumentos não somente do ponto de vista técnico, mas sobretudo casuística e, principalmente, sob a ótica da visão econômica do Direito.

Uma política pública adotada como política institucional criminal deve ser analisada sob todas as óticas, não bastando que somente uma visão prevaleça sobre as demais. Evidente que a leitura ampla da constituição deve subsidiar as decisões judiciais sobre o tema enfrentado, ainda mais decisões dos tribunais superiores. Contudo, a verificação da eficácia de tal política deve ser confrontada com a verdade real, efetivamente pelos números que comprovam a sua eficácia ou ineficácia.

Nesse sentido, temos ainda a Orientação Conjunta nº 01/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP²⁰ que veda a aplicação do ANPP para casos de racismo no âmbito da justiça de São Paulo. Tal orientação tem servido de base para diversos promotores, no gozo de sua discricionariedade, não aplicarem o instituto para casos de injúria racial, por exemplo.

A vedação à proteção deficiente ou insuficiente é um dos princípios utilizados na fundamentação da negativa de aplicação do instituto. No entanto, não parece que estaria a vítima desamparada quando aplicado o ANPP.

4.2. Estudo de casos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Acerca desse ponto, inclusive, a análise de casos do presente estudo atuará para elaborar um estudo abrangente sobre os processos criminais de injúria racial no

²⁰ SÃO PAULO (Estado). Procuradoria-Geral de Justiça; Corregedoria-Geral do Ministério Público. *Orientação Conjunta nº 01/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP*. Dispõe sobre a vedação da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de racismo e injúria racial. São Paulo, 2020.

Estado de São Paulo. Sobre o tema, é essencial a abordagem metodológica que combine análises quantitativas e qualitativas, justamente pela especificidade do tema.

Este estudo se concentrará nos casos registrados nos últimos cinco anos (2020 até março de 2024) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, utilizando a técnica de amostragem para garantir a representatividade dos dados.

A primeira etapa do estudo consiste na coleta de dados de perseguições criminais (inquéritos policiais, notícias de fato e processos criminais) de injúria racial nos últimos cinco anos. A técnica de amostragem será fundamental para selecionar um conjunto representativo de casos, utilizando a aleatoriedade para garantir que a amostra represente adequadamente o todo dos casos apresentados.

Na análise quantitativa, examinaremos os dados coletados para identificar padrões e tendências. Isso inclui a frequência de casos, a existência de sentença penal, existência de condenação, substituição da eventual pena por medidas restritivas de direitos e possível cumprimento das sanções.

Desta forma, ferramentas estatísticas auxiliarão a análise desses dados, justamente para gerar gráficos e tabelas que facilitem a visualização dos resultados. Por exemplo, poderemos descobrir que a maioria dos casos de injúria racial ocorre não têm sentenças penais condenatórias, apresentando o insucesso das perseguições criminais.

A análise qualitativa envolverá uma revisão detalhada dos processos selecionados. Faremos uma leitura minuciosa dos autos para compreender o contexto de cada caso, as alegações das partes envolvidas, e as decisões judiciais. Por exemplo, podemos analisar, que há uma percepção de que as penas aplicadas são frequentemente brandas ou que há dificuldades em provar a injúria racial em certos contextos.

Os resultados das análises quantitativa e qualitativa serão integrados para fornecer uma visão abrangente sobre os processos de injúria racial no Estado de São

Paulo. Discutiremos as implicações dos achados para a política pública e a prática jurídica, destacando áreas que necessitam de reforma ou maior atenção.

A escolha de uma abordagem mista, que combina análises quantitativas e qualitativas, é fundamental para capturar a complexidade dos processos de injúria racial. Enquanto a análise quantitativa nos permite identificar padrões e tendências gerais, a análise qualitativa nos proporciona uma compreensão mais profunda dos contextos e das nuances de cada caso. A utilização da técnica de amostragem garante que o estudo seja representativo e que os resultados possam ser generalizados para o conjunto dos processos de injúria racial no Estado de São Paulo.

Ao focar nos últimos cinco anos, o estudo se mantém relevante e atualizado, refletindo as mudanças recentes na legislação e na sociedade, com base num recorte desde a implementação de dispositivos legais importantes, já mencionados. Em suma, este estudo pretende não apenas mapear a situação atual dos processos de injúria racial no Estado de São Paulo, mas também contribuir para a melhoria do sistema de justiça e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Desta forma, o estudo de procedimentos disponíveis no Tribunal de Justiça de São Paulo baseou-se em uma lista de procedimentos de injúria racial, disponibilizados pelo tribunal, via lei de acesso à informação.

Na base de dados, estão 2279 (duas mil, duzentas e setenta e nove) perseguições penais iniciadas dentro do período dos últimos 5 (cinco) anos - janeiro de 2020 até março de 2024.

Considerando a base apresentada, realizou-se uma pesquisa por amostragem em 192 procedimentos, escolhidos aleatoriamente dentre o rol de casos, em que se observou que **somente 7,29% dos procedimentos avançaram ao ponto de refletirem em condenações criminais pelo delito de injúria racial.**

O baixo número de condenações criminais da análise é reflexo do material probatório escasso para um processo penal, descridibilização da vítima e a perda de provas ao longo dos anos, que demonstra não só a ineficácia dos procedimentos

penais para crimes desta espécie, mas o despreparo do processo penal para lidar com estes fatos diante da estrutura engessada .

Todos esses elementos somados dão conta de afastar a percepção de justiça em perseguições penais, mas não só. Vejamos. Deste universo de poucas condenações criminais, **22% (vinte e dois por cento) têm a sua pena aplicada efetivamente mantida**, sendo cumpridas em regime inicial aberto. As demais condenações têm suas penas corporais substituídas por medidas restritivas de direitos, conforme dispõe o art. 44 do Código de Processo Penal.

Ora, se ao fim do processo penal, após a prolação de uma condenação, a pena privativa de liberdade é substituída por uma medida restritiva de direitos, inexistem motivos racionais para vedar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal para a injúria racial.

De toda forma, embora sejam isolados os casos em que o promotor, no gozo da sua independência funcional, aplica o Acordo de Não Persecução Penal, é possível observar que as medidas aplicadas se apresentam muito mais adequadas e ajustadas ao caso concreto.

Por exemplo, em um procedimento²¹ que servirá como estudo de caso, se aplicou ao acusado medidas muito mais ajustadas para a formulação do ANPP: (i) realização de atividade de letramento racial online, mediante comprovação por vídeo; (ii) prestação de serviços à comunidade a serem cumpridos na Secretaria Municipal de Direitos Humanos; e (iii) pedido de desculpas formal, por escrito.

O caso demonstra termos do acordo com sanções que refletem positivamente no acusado e, de um modo geral, na sociedade. Não só as medidas têm o condão de afastar a reiteração delitiva em crimes da mesma espécie, como pode gerar efeitos na sociedade ao tentar, de fato, acabar com manifestações racistas.

²¹ Persecução penal nº 1516231-09.2022.8.26.0050

O mecanismo penal adotado cumpre sua função precípua, mas também satisfaz as vontades gerais da persecução penal, trazendo a sensação ampla de aplicação da Justiça.

Ainda no mencionado caso, podemos observar que da data do fato criminoso (7 de abril de 2022) até à homologação do ANPP (12 de junho de 2024) transcorreu pouco mais de 2 anos. No modelo clássico penal, no mesmo período de tempo, o processo estaria em fase de citação do ora réu para apresentar resposta à acusação, se acaso for localizado. Posteriormente, seria agendada uma audiência de instrução, para só então, após alegações finais, ser prolatada uma sentença. O tempo e o custo do processo são as variáveis que militam favoravelmente à aplicação do ANPP.

A bem da verdade, o rito clássico para crimes desta espécie deixa a sensação de impunibilidade, visto que não se vislumbra uma punição efetiva, tratando-se de se diferenciar do ANPP apenas com base na existência, se muito, de uma condenação criminal nos registros do agente criminoso.

Ao contrário do que indicam os julgados das cortes superiores, não é possível atribuir o ANPP apenas como um benefício ao acusado, pois no referido instituto negocial, o tempo médio entre o fato criminoso e a homologação do acordo é menor do que a de uma persecução penal. Além de que, consequentemente, os custos da persecução são imensamente menores no Acordo.

Pode se dizer que, a eficácia do instituto para os crimes de injúria racial está devidamente comprovada, até mesmo pela aplicação de medidas sancionatórias muito mais ajustadas para coibir a reiteração do delito, bem como a satisfazer os interesses da vítima, já maculada pela conduta criminosa.

5. CONCLUSÃO CRÍTICA

A conclusão do presente estudo, que se dedicou a analisar a injúria racial no contexto da justiça negocial, especialmente com a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), traz à tona reflexões relevantes, tanto do ponto de vista jurídico quanto social. Ao longo do trabalho, foi possível verificar que a injúria racial, embora tenha adquirido tratamento mais rigoroso com a recente alteração legislativa e o tratamento como efetivamente crime de racismo, ainda enfrenta desafios significativos no âmbito da persecução penal. O modelo de justiça tradicional, baseado em um processo penal clássico, mostra-se insuficiente em muitos casos, tanto pela morosidade quanto pela dificuldade de reparação efetiva dos danos causados para a vítima. Nesse contexto, a justiça negocial surge como uma alternativa viável e moderna, que pode trazer resultados mais efetivos para a sociedade como um todo, de forma complementar e nem sempre substitutiva.

O Acordo de Não Persecução Penal, o chamado ANPP, foi introduzido pela Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime, e tem se mostrado um eficaz mecanismo de política criminal despenalizadora, possibilitando com que crimes de menor potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, possam ser solucionados sem a necessidade de todo um processo judicial. Esse instrumento proporciona, principalmente ao Ministério Público, a negociação com o acusado de uma forma de reparação que seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a aplicação do ANPP a crimes de injúria racial tem sido objeto de controvérsia, em especial após os julgados do Supremo Tribunal Federal (RHC 222.599/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2.607.962/GO), que discutem a vedação do uso do acordo em casos de racismo.

O enfrentamento dessas decisões se faz necessário para uma compreensão mais ampla dos impactos da exclusão do ANPP para o crime de injúria racial. O que se apresenta, na verdade, é a viabilidade de uma justiça negocial para esse tipo penal.

Com base nisso, na análise de casos concretos do Tribunal de Justiça de São Paulo, observou-se que a aplicação do ANPP em casos de injúria racial apresenta vantagens evidentes. Em diversos processos, a justiça negocial permitiu que o

acusado, ao invés de ser processado por anos, cumprisse medidas alternativas, como a participação em cursos de conscientização sobre racismo e a prestação de serviços à comunidade, diretamente relacionados à reparação dos danos causados à vítima. Além disso, a rapidez na resolução do caso trouxe à vítima uma percepção de justiça mais imediata, em contraste com a morosidade do processo penal tradicional, que frequentemente resulta em sensação de impunidade.

Diante disso, a exclusão automática do ANPP em crimes de injúria racial parece desconsiderar o potencial de transformação social que esse mecanismo oferece. O Direito Penal, como *ultima ratio*, deve ser aplicado de forma proporcional, e o ANPP, longe de ser uma forma de leniência, pode ser um instrumento eficaz de educação e reabilitação social, ao invés de simplesmente encarcerar o infrator. A justiça negocial, em casos de injúria racial, oferece a possibilidade de se trabalhar com medidas que visam não apenas a punição, mas também a conscientização do agressor, o que pode ter um impacto positivo na prevenção de reincidência e na própria estrutura social.

Outro ponto que merece destaque é o papel da vítima no processo penal clássico versus a justiça negocial. No modelo tradicional, a vítima frequentemente ocupa uma posição secundária, sem grande participação no processo. Já no ANPP, a participação da vítima é mais ativa, já que a reparação dos danos é um elemento essencial para a celebração do acordo. Isso não só empodera a vítima, mas também contribui para uma percepção de justiça mais próxima, onde suas necessidades e expectativas são levadas em consideração.

A vedação imposta pelos julgados das cortes superiores baseia-se, sobretudo, na gravidade social dos crimes de injúria racial e homofobia, o que, por si só, justifica a exclusão do ANPP, segundo o entendimento majoritário. No entanto, ao se focar exclusivamente na gravidade do crime, ignora-se o papel que o ANPP pode desempenhar na reeducação do infrator e na restauração das relações sociais rompidas pelo crime. Ao contrário de uma simples punição, a justiça negocial propõe soluções que beneficiam tanto a sociedade quanto a vítima, ao mesmo tempo em que promove a reintegração social do acusado, algo que dificilmente se alcança com o encarceramento.

Portanto, o enfrentamento das decisões das cortes superiores deve se dar sob uma ótica mais ampla, que considere não apenas a gravidade do crime, mas também os benefícios sociais e individuais que a aplicação do ANPP pode trazer. A política criminal brasileira, ao adotar o ANPP, visa justamente a promoção de uma justiça mais célere e humanizada, onde a reparação do dano e a reintegração social têm prioridade sobre a punição retributiva. Nesse sentido, a exclusão do ANPP para crimes de injúria racial parece ir na contramão desse objetivo, ao passo que sua aplicação adequada poderia representar um passo importante no combate ao racismo estrutural, ao envolver o infrator em medidas educativas e restaurativas, em vez de submetê-lo a um processo penal longo e ineficaz.

Em conclusão, o Acordo de Não Persecução Penal deve ser visto como um mecanismo poderoso de justiça negocial, capaz de atender às necessidades da sociedade, da vítima e do acusado de forma mais eficiente e humana. A sua aplicação em casos de injúria racial não só é compatível com uma política criminal moderna, como também oferece uma resposta mais adequada ao problema do racismo no Brasil. Enfrentar as decisões do STF e do STJ requer uma visão mais ampla dos benefícios do ANPP, demonstrando que a sua exclusão em tais crimes não contribui necessariamente para a justiça, mas pode, ao contrário, privar a sociedade de uma ferramenta eficaz na luta contra o racismo e na promoção de uma justiça mais restaurativa e transformadora.

6. BIBLIOGRAFIA FINAL

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível

em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nkt6FjJDWMvfV7DsgfBY4XK/?lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BANTON, Michael. *A ideia de raça*. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2021.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRACINI NETO, Ricardo; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Criminologia*. Salvador: Juspodvm, 2019.

GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; NÓBREGA, Victor Luccas. *Discurso de ódio: desafios jurídicos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. 2. ed. Minas Gerais: UFMG, 2005.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e a historiografia sobre a escravidão brasileira*. São Paulo: Revista de História, Universidade de São Paulo, 2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal: parte geral*. Belo Horizonte: Forum, 2021.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal racional: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva*. Curitiba: Juruá, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. *Minority Report e as 'novas leis' penais: limites para a prevenção da prevenção*. Presidente Prudente: Intertemas: Revista da Toledo, v. 21, 2016.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal - Parte geral - Vol. 1: Volume 1 e 2*. 5. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Pacto de San José da Costa Rica. Recebido pelo ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

SOUZA, Jessé de. *A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil* [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STF. HC 154.248, Relator: Edson Fachin, julgado em 05/11/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459490/false>. Acesso em: 30 mar. 2022.

STF. REExt 494601, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251. DIVULG 18-11-2019, PUBLIC 19-11-2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Sacrificio%20animal&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 30 mar. 2022.